

DIRETOR:

A FOLHA

SECRETÁRIO:

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA — PARAÍBA

ANO

Itabaiana,

N.º

Lei n.º 313/97

Itabaiana Pb, 12 de Setembro de 1997

Dispõe sobre a Criação do Serviço de Vigilância Sanitária na Secretaria de Saúde do Município de Itabaiana, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Itabaiana, o Serviço de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Secretário da Saúde.

Art. 2.º - O Serviço de Vigilância Sanitária é o setor da Secretaria de Saúde que tem por competência, planejar e executar as ações de vigilância sanitária no âmbito do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 3.º - O Serviço de Vigilância Sanitária compõe-se dos seguintes setores:

I- Setor de Alimento

II- Setor de Medicamentos

III- Setor de Saúde e Meio Ambiente

**CAPITULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4.º - São competências do Serviço de Vigilância Sanitária :

I- Planejar, coordenar, organizar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do município , de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde .

II- Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor.

III- Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados diretamente ou indiretamente com a saúde .

IV- Promover programas de educação sanitária junto a escolas, clubes de mães e a população sobre os agravos a saúde sob o ponto de vista sanitário.

Art. 5.º - Ao serviço de Vigilância Sanitária, subordinada a Secretaria de Saúde, incumbe a expedição de normas técnicas sanitárias e a fiscalização nas seguintes áreas:

- Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, serviços de saúde e similares;
- Feiras livres, mercados e outros locais onde se exponha à venda ou efetive consumo de alimentos;
- Hotéis, motéis e similares;
- Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividade desportivas;
- Açougues ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano.

Art. 6.º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

ANO

Itabalana,

N.º

- I- Advertência;
- II- Apreensão de produtos;
- III- Inutilização de produto;
- IV- Interdição total ou parcial do estabelecimento até 30(trinta) dias ;
- V- Cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento;

Art. 7.º - Constituem infração sanitária:

- I- Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnicas-sanitárias previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- II- Expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentado sinais de deterioração;
- III- Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta lei, sem a licença do órgão competente;
- IV - Comercializar ou produzir substâncias ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação ou local inadequado e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;
- V - Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções;
- VI - Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;
- VII - Inobservar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou a quem detenha a posse ou uso;
- VIII - Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública ;
- IX - Deixar de cumprir normas quanto ao destino dos detritos e do lixo;
- X - Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias na defesa da saúde individual ou coletiva .

DIRETOR:

A FOLHA

SECRETÁRIO:

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA — PARAÍBA

ANO

Itabalana,

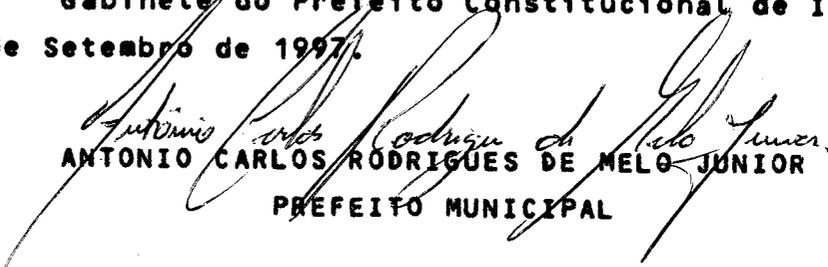
N.º

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8.º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabalana
Pb, em 12 de Setembro de 1997.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL